



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000  
Telefãx : 533 - 1121,  
C.G.C 10.222.495/0001-57  
Monte Alegre - Pará

**LEI nº 4.475**

**ALTERA A LEI 4.183/93, PARCIALMENTE MODIFICADA PELA  
LEI 4.254/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - De conformidade com a EC 20/98, Leis Federais 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, e 9.717/98, a Lei Municipal 4.183, de 15 de outubro de 1993, alterada pela Lei 4.254, de 02 de maio de 1994, passa a vigorar com alterações, acréscimos e revogações, na seqüência da disposição crescente dos artigos, na forma dos artigos delineados a seguir:

**Art. 2º** - O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - É assegurado obrigatório, todo servidor titular de cargo efetivo no Município, bem como de suas autarquias ou fundações.”

**Art. 3º** - Fica revogado o artigo 6º.

**Art. 4º** - O artigo 8º, nos parágrafos e incisos transcritos passa a ter nova redação, ficando revogado o inciso IV:

“Art.8º

.....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

End.: Rua Rui Barbosa - Nº 401, Bairro: Cidade Alta - Cep: 68.220 - 000 / Fone: 93 -



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000  
Telefax : 533 - 1121,  
C.G.C 10.222.495/0001-57  
Monte Alegre - Pará

---

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada.”

**Art. 5º** - Ficam revogados os artigos 16, e Parágrafo único, e o artigo 17.

**Art. 6º** - O artigo 19, as alíneas “g” e “h” do inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso III, passam a conter nova redação, ficando revogadas as alíneas “i” e “j” do inciso I, e alínea “c” do inciso II, e acrescido de Parágrafo único, na forma seguinte:

“Art. 19 - As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência do Município compreende as seguintes prestações devida inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) .....



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (revogado);
- j) (revogado)

II - .....

.....

.....

c) revogado

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) reabilitação profissional;
- b) serviço social;

Parágrafo único - O aposentado pelo Instituto que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma do Instituto em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

**Art. 7º** - Fica revogado o artigo 22.

**Art. 8º** - Fica acrescida do artigo 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19 - A - Para efeitos desta Lei, acidente do trabalho é considerado na forma do estatuído no artigo 19 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, regido também, na forma dos artigos 20 a 23 do mesmo diploma.”

**Art. 9º** - O artigo 25 fica acrescido do inciso III, com a disposição seguinte:

“Art. 25 - .....

III - salário - maternidade, dez contribuições mensais.”

End.: Rua Rui Barbosa - Nº 401, Bairro: Cidade Alta - Cep:68.220 - 000 / Fone: 93 -



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

**Art. 10** - Os incisos I e II, do artigo 26, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - .....

I – pensão por morte, auxílio reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Instituto de Previdência, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro qualquer fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

**Art. 11** - Fica acrescida do artigo 27-A, parágrafo único e alíneas com a seguinte redação:

“Art. 27-A – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

**Art. 12** – Ficam revogados os incisos III e IV do artigo 33.

End.: Rua Rui Barbosa – Nº 401, Bairro: Cidade Alta – Cep: 68.220 – 000 / Fone: 93 –



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000  
Telefax: 533 - 1121,  
C.G.C 10.222.495/0001-57  
Monte Alegre - Pará

---

**Art. 13** – Fica revogado o artigo 35 e parágrafos.

**Art. 14** – Fica acrescida do artigo 47 –A, com a redação seguinte:

“Art. 47-A – O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.”

**Art. 15** – O inciso I do artigo 48, passa a ter a seguinte redação:

“Art.48 -  
.....  
..

I – o filho menor de 14 (quatorze) anos de qualquer natureza; e”

**Art. 16** – Fica revogado o artigo 51.

**Art. 17** - A Seção III passa a conter o subtítulo, DO SALÁRIO-MATERNIDADE, e seus artigos a seguinte redação:

“Art. 53 – O salário-maternidade é devido à segurada do Instituto de Previdência, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção á maternidade, sendo pago diretamente pelo Instituto de Previdência.”

“Art. 54 – O salário-maternidade é devido, consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.”

**Art. 18** – Ficam revogados os artigos 55 e 56.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68.220-000

Telefax: 533-1121.

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

**Art. 19** - A Seção IX, passa a conter o subtítulo, DO AUXÍLIO-ACIDENTE, e seu artigo 57 passa a ter a redação seguinte, acrescida de quatro parágrafos:

"Art. 57 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do auxílio-acidente.

§ 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

**Art. 20** - Ficam revogados os artigos 58 e §§, 59, 60, 61 e 63.

End.: Rua Rui Barbosa - Nº 401, Bairro: Cidade Alta - Cep: 68.220 - 000 / Fone: 93 -



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

**Art. 21** – O caput do artigo 64 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

**Art. 22** – Fica revogado o Parágrafo único do artigo 65.

**Art. 23** – Fica revogado o parágrafo único do artigo 67, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º.

“Art.67

.....  
.....

§ 1º - O cônjuge ausente não esconde do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes.”

**Art. 24** – Ficam revogados os artigos 72 a 74.

**Art. 25** – O salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos na mesma forma do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 26** – Fica vedado criação de contribuições distintas das instituídas pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

End.: Rua Rui Barbosa – Nº 401, Bairro: Cidade Alta – Cep:68.220 - 000 / Fone: 93 -



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

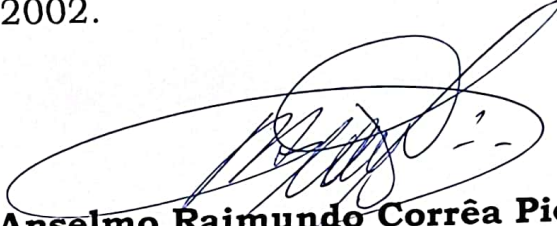
C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

---

**Art. 28** – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre,  
02 de maio de 2002.



**Anselmo Raimundo Corrêa Picanço**  
**Presidente da Câmara Municipal**



**Edilson Rodrigues de Andrade**  
**1º Secretário**



**Rosalina Pereira Maranhão**  
**2ª Secretária**

---

End.: Rua Rui Barbosa – Nº 401, Bairro: Cidade Alta – Cep:68.220 – 000 / Fone: 93 –

